



TC 023.955/2009-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Imperatriz (MA)

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08) e Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50)

Advogado: Fábio José Brazil Ferreira e (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), procuração à peça 53

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Convênio 428/MAS/2003, Siafi 487247 (peça 2, p. 1-9), firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e a prefeitura de Imperatriz (MA) para atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias do PETI no município, com recursos transferidos em 22/12/2003 da ordem de R\$ 523.000,00 (peça 2, p. 11 e 15).

2. A instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 428/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário (peça 3, p. 63-69), proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, solicitação do Congresso Nacional, onde foram relatadas diversas irregularidades relacionadas ao referido ajuste, constatadas em inspeção realizada no município de Imperatriz (MA), cuja documentação compõe as peças 38 a 44 destes autos. Na mesma linha desta TCE tramita neste Tribunal o TC 011.564/2009-7, relacionado ao Convênio 427/MAS/2003.

HISTÓRICO

3. Após a instrução inicial do processo (peça 4, p. 35-36) e citação por omissão na prestação de contas, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou as devidas alegações de defesa (peça 5, p. 5-15), acompanhada da requerida documentação (peça 5, p. 16-50, peças 6 a 34 e peça 35, p. 1-3) que, analisada pela Unidade Técnica (peça 35, p. 5-9), além de não considerar elidida a omissão original, evidenciou diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA).

4. O Exmo. Sr. Relator José Múcio Monteiro restituiu o processo a esta Secex/MA para reanálise da documentação encaminhada a título de prestação de contas, considerando alguns aspectos por ele elencados (peça 35, p. 11). Em atendimento, a instrução anterior (peça 39) propôs nova citação do ex-prefeito, desta feita em solidariedade com a pessoa jurídica de direito privado Muito Especial, o que teve a concordância do diretor e do secretário desta Unidade Técnica (peças 40 e 41) e a autorização do relator dos autos (peça 44).

5. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi citado na forma do art. 179, inc. I, do Regimento Interno/TCU, por meio do Ofício 968/2012-TCU/SECEX-MA (peça 42), a ele entregue na Secretaria da Fazenda do Maranhão, local de trabalho (peça 49), em atenção a pedido formulado por este Tribunal ao secretário estadual da fazenda via Ofício 1489/2012-TCU/SECEX-MA (peças 50 e 51); e após o insucesso na citação do responsável via Correios, cujo ofício foi devolvido após três tentativas de entrega (peça 48).



6. Apesar de não constar dos autos a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o mesmo compareceu nesta Secretaria de Controle Externo em 26/7/2012 para solicitar vista, cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em trinta dias (peça 57), o que confirma que o mesmo tomou ciência do teor do ofício citatório; pedidos concedidos ao responsável, que apresentou em 28/9/2012 suas devidas alegações de defesa (peça 62).

7. A Muito Especial foi citada via Ofício 1406/2012-TCU/SECEX-MA (peça 47), entregue no endereço de seu representante legal, Sr. Marcus Robertson Scarpa, segundo registro no Sistema CPF/SRF/MF (peça 46) em 10/7/2012 (peça 55), após o insucesso na tentativa de citação via Ofício 971/2012-TCU/SECEX-MA (peça 43), devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se (peça 45); efetivando-se a citação como dispõe o art. 179, inc. II, do RI/TCU.

8. O representante da instituição, Sr. Marcus Robertson Scarpa, constituiu como seus procuradores os Adv. Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843) (peça 52), que solicitaram e obtiveram em 10/8/2012 vista e cópia eletrônica dos autos, além de prorrogação do prazo de defesa em 45 dias (peças 53, 54, 56, 58, 59, 60 e 61); sem, no entanto, apresentarem a este Tribunal as devidas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

9. Devidamente citada, a Muito Especial, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

10. As alegações de defesa do responsável solidário, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, serão a seguir examinadas. As irregularidades de I a XII estão sob a responsabilidade única do ex-prefeito; enquanto que as de XIII a XXX são de responsabilidade solidária entre o ex-gestor e o Instituto Muito Especial.

I. Falta de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 828,00

I.1. Argumentos apresentados

11. O ex-prefeito alega que cabe ao ente prefeitura a devolução do saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 828,00.

I.2. Análise

12. Não assiste razão ao ex-prefeito em sua argumentação, visto que a responsabilidade pela gestão dos recursos federais recebidos via convênio é do representante legal do ente federado, que assinou o termo de convênio e se comprometeu em executar seu objeto.

13. De acordo com a IN 57, de 2004, o município é responsável quando ocorre desvio de finalidade, pelo valor correspondente ao benefício recebido. O saldo remanescente em conta não beneficiou a prefeitura de Imperatriz (MA) e deveria ser devolvido pelo gestor.

II. Definição ampla, vaga e insuficiente do objeto do termo de convênio: falta de menção a seus elementos característicos e de descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretendia realizar ou obter, visto que o termo do ajuste, na cláusula primeira, menciona apenas que o objeto do convênio seria a assistência financeira para atender projeto de capacitação e geração de renda para as famílias do PETI. Da mesma forma, o plano de trabalho também não desce a detalhes, especificando apenas que o projeto busca “oportunizar às famílias do PETI cursos de formação e qualificação profissional em consonância com as mudanças no padrão de empregabilidade decorrente das profundas mudanças no mundo da produção, ao mesmo tempo que lhes possibilita ampliar o universo informacional, cultural e social”, com a capacitação de duzentas pessoas



II.1. Argumentos apresentados

14. O ex-prefeito alega que a irregularidade não constitui motivo para ensejar a reprovação das contas.

II.2. Análise

15. O ex-prefeito não justificou a irregularidade, mas apenas expressou opinião pessoal que não pode ser aceita, pois o termo de convênio deve detalhar todas as ações a serem desenvolvidas no período de execução, possibilitando a comparação do executado com o planejado e a fiscalização do município e dos órgãos de controle. Se o mesmo impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre o objeto conveniado e os recursos recebidos da União, pode ensejar a não aprovação da prestação de contas.

III. Termo de convênio assinado por somente uma testemunha: o instrumento que formalizou o pacto está assinado por uma única testemunha, Sr. Neil Armstrong Sousa Barbosa (CPF 483.520.473-53), com deficiente qualificação e identificação

III.1. Argumentos apresentados

16. O ex-prefeito alega que a irregularidade não constitui motivo para ensejar a reprovação das contas.

III.2. Análise

17. Como no item acima, o responsável expressou sua opinião, sem justificar a irregularidade, que não pode ser acatada, pois as formalidades são essenciais para demonstrar a originalidade e validade do documento, principalmente quando oriundo da administração pública, que requer a comprovação documental dos atos praticados pelo gestor.

IV. Realização de espécie de subconvênio com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou a terceiro, a Muito Especial, mediante Termo de Convênio 2/2003 o desenvolvimento das ações do Termo de Convênio 428/MAS/2003: não ficou evidenciado o interesse comum entre as partes, que é condição essencial para que se possa celebrar tal tipo de ajuste e o que ocorre, na verdade, é justamente o contrário, pois não há coincidência entre a finalidade para a qual foi criada a Muito Especial e o objeto do Convênio 2/2003, visto que a referida associação, segundo consta no seu próprio site (www.muitoespecial.com.br), tem por finalidade contribuir com a completa inclusão social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais e preparar as organizações a lidarem com a diversidade, e não contribuir de modo geral para a capacitação e elevação de nível de renda de famílias carentes

IV.1. Argumentos apresentados

18. O responsável diz que tal irregularidade ataca a legitimidade do convênio firmado entre a prefeitura e a Muito Especial, alegando que, quando há coincidência de interesses, duas instituições podem firmar um convênio e a finalidade do Instituto é contribuir com a completa inclusão social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais e preparar as organizações a lidarem com diversidades, conforme apresentado em seu sítio na rede mundial de computadores, tendo como pano de fundo a Inclusão Social; tendo a Muito Especial firmado convênios com outras prefeituras e entes públicos brasileiros, justamente para capacitação de pessoas carentes (que pressupõe inclusão) e que tiveram suas contas aprovadas pelo TCU, bastando, para confirmar a afirmação, de uma consulta aos arquivos desta Corte de Contas.

19. Assim, alega que não pode dizer que inexistente coincidência de finalidade entre o instituto e a prefeitura de Imperatriz (MA) no tema de incluir pessoas carentes através da capacitação social e profissional, logo o convênio celebrado é legítimo e a Muito Especial tem notória capacidade, nacionalmente atestada, para execução de objetos semelhantes ao convênio em questão.



IV.2. Análise

20. O responsável justifica a contratação da Muito Especial em razão da inclusão social de pessoas carentes no campo de trabalho. Entretanto, o Instituto, apesar de ter em seu estatuto como objetivo a promoção de cursos, seminários, encontros, foros de debates e grupos de trabalho, para o aprofundamento de temas relevantes da realidade nacional e internacional, tem a atuação voltada para pessoas portadoras de necessidades especiais, antes conhecidas como pessoas portadoras de deficiência, que são aquelas que sofreram perda ou possuam anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental; quer permanente, quer temporária. Portanto, pessoas com carência financeira não se enquadram nessa categoria.

21. Como mencionado, a Muito Especial desenvolve atividades de inclusão social para portadores de necessidades especiais, como se observa na relação de eventos por ela promovidos, constante em seu sítio da internet:

- II Projeto de Inclusão Digital e Produtiva Muito Especial no Rio de Janeiro;
- 1ª Exposição de Arte Muito Especial Recife, com o apoio do Ministério da Cultura;
- 1º Congresso de Tecnologia Assistiva do Distrito Federal

22. Assim, não se acatam as justificativas apresentadas.

V. Transferência da obrigação de executar o objeto pactuado com o Ministério de Assistência Social (MAS) sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado: a prefeitura de Imperatriz (MA), ao firmar o Termo de Convênio 2/2003 com a Muito Especial com o objetivo de desenvolver as ações do Termo de Convênio 428/MAS/2003, esquivou-se indevidamente de realizar os procedimentos licitatórios para a contratação ou justificar a sua inexigibilidade

V.1. Argumentos apresentados

23. O responsável apresenta os mesmos argumentos do item anterior, alegando que a finalidade da Muito Especial é a inclusão social, tendo firmado convênios com outras prefeituras e entes públicos brasileiros para capacitação de pessoas carentes (que pressupõe inclusão) e que tiveram suas contas aprovadas pelo TCU; e, portanto, coincide com o objeto do convênio em tela, que é a inclusão de pessoas carentes através da capacitação social e profissional.

V.2. Análise

24. Como visto acima, os argumentos de defesa não podem ser aceitos, tendo em vista que o objetivo do convênio era a prestação de assistência financeira para atender projeto de capacitação e geração de renda para as famílias do PETI, que não inclui entre os objetivos da Muito Especial, voltada para o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

VI. Celebração dos dois ajustes no mesmo dias, em lugares diferentes e distantes entre si: em 17/12/2003 a prefeitura de Imperatriz (MA) celebrou com o extinto Ministério da Ação Social o Convênio 428/MAS/2003 em Brasília (DF) e o Convênio 2/2003 com a Muito Especial em Imperatriz (MA), tendo a municipalidade se feito representar pela mesma pessoa, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em ambos eventos, presenciados por uma única e mesma testemunha, o Sr. Neil Armstrong Sousa Barbosa (CPF 483.520.473-53)

VI.1. Argumentos apresentados

25. O responsável alega que, obviamente, a assinatura de dois documentos no mesmo dia e em locais diferentes, seria muito difícil de ocorrer e, certamente, não ocorreu; visto que o Convênio 2/2003 foi assinado em Imperatriz (MA), depois da assinatura do Convênio 428/MAS/2003 em



Brasília (DF); sendo que a data digitada no primeiro termo é que está errada, o que caracteriza erro formal, que em nada prejudicou o cumprimento do objeto e a boa aplicação do recurso público.

VI.2. Análise

26. O responsável alega erro na data de assinatura do convênio firmado com a Muito Especial, sem comprovar o alegado e evidenciando irregularidades na contratação, já que, como acima mencionado, as formalidades são essenciais para comprovar a validade e originalidade de documentos utilizados na comprovação de recursos públicos. Justificativas não acatadas.

VII. Ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração: não há comprovação do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da prefeitura, da minuta do Convênio 2/2003, celebrado com a Muito Especial

VII.1. Argumentos apresentados

27. O responsável alega que o exame do termo de convênio pela assessoria jurídica era praxe na sua gestão.

VII.2. Análise

28. Mais uma vez o ex-prefeito não comprova sua assertiva, não apresentando o parecer da assessoria jurídica sobre o Convênio 2/2003; fato que impede a aceitação de sua defesa.

VIII. Celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho: apesar da cláusula primeira do Convênio 2/2003 mencionar o contrário, o único plano de trabalho encontrado consiste naquele aprovado pelo Ministério da Assistência Social (MAS) e que constitui anexo ao Termo de Convênio 428/MAS/2003

VIII.1. Argumentos apresentados

29. O responsável alega que o prefeito sucessor deve ter extraviado o documento, como fez com outros, e contratou sem licitação uma auditoria privada para fazer luta política travestida de ações judiciais contra sua pessoa. Afirma ainda se tratar de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

VIII.2. Análise

30. Os argumentos do ex-prefeito não podem ser aceitos, pois o prévio plano de trabalho é essencial para detalhar as ações a serem desenvolvidas no período de execução do convênio, possibilitando a comparação do executado com o planejado e a fiscalização do município e dos órgãos de controle. Se o mesmo impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre o objeto conveniado e os recursos recebidos da União, pode ensejar a não aprovação da prestação de contas.

IX. Não-publicação resumida de termo de convênio: não há comprovação de publicação do Convênio 2/2003 em qualquer meio de divulgação, oficial ou não

IX.1. Argumentos apresentados

31. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

IX.2. Análise

32. Novamente o responsável não apresenta justificativas, mas apenas alega ser falha formal, que não invalida a execução do convênio. Tal justificativa não pode ser acatada pois a publicidade do ato público é formalidade essencial para sua validação.

X. o Relatório do Cumprimento do Objeto não apresenta informações detalhadas sobre a execução do objeto pactuado, o atingimento dos objetivos, a meta alcançada, a população beneficiada, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, a localização do projeto, o montante de recursos aplicados e a descrição do alcance social, nem foi referendado pelo conselho municipal de assistência social, conforme normas comunicadas ao gestor via Aviso/MAS/DGFNAS/CGOF 3/2004

X.1. Argumentos apresentados

33. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

X.2. Análise

34. Ao contrário do alegado, os documentos de prestação de contas devem expressar a perfeita execução do objeto conveniado, de modo que possa estabelecer o nexos causal entre a aplicação dos recursos e o objetivo do convênio pactuado. Assim, se o documento não apresenta as informações devidas, não comprova a regular aplicação dos recursos. Irregularidade não elidida.

XI. Ausência do Relatório de Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos e o saldo; da Relação de Bens Adquiridos, tendo em vista o Termo de Entrega da Muito Especial à prefeitura de dez micros com teclados, mouses, estabilizadores, caixas de som e monitores e duas impressoras (peça 16, p. 12), e do demonstrativo de rendimentos

XI.1. Argumentos apresentados

35. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XI.2. Análise

36. Como afirmado acima, se os documentos da prestação de contas não comprovam a correta aplicação dos recursos, impossibilitam a comprovação da regularidade das contas pela impossibilidade de se estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos e o objeto conveniado. Justificativas não acatadas.

XII. Ausência da comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 26.150,00, visto que consta da justificativa do responsável apenas a informação de que a mesma foi paga diretamente ao Instituto, não passando pela conta do convênio, em desatendimento à legislação, que determina o depósito da quantia na conta específica

XII.1. Argumentos apresentados

37. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XII.2. Análise

38. É entendimento do TCU que a falta de aplicação da contrapartida municipal compromete o atingimento da meta conveniada, pois não comprova o aporte de recursos previstos para a execução do convênio, não sendo questão formal. Além disso, o responsável, instado a comprovar a aplicação da contrapartida do município de Imperatriz (MA), não o fez, deixando sem justificativa a irregularidade.

XIII. Inconsistências entre o Relatório de Cumprimento do Objeto e a lista de frequência dos cursos de capacitação oferecidos pela Muito Especial: o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Beleza e Estética, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 24 participantes; o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso Teoria e Prática de Modelagem de Peças Íntimas, enquanto que constam duas frequências, uma relacionando 28 participantes e outra, do segundo módulo, relacionando 26 participantes; o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso de Serigrafia, enquanto que suas frequências relacionam apenas 24 participantes no primeiro módulo e 24 participantes no segundo módulo; o relatório informa a capacitação de vinte pessoas no Curso de Introdução à Informática e Digitação, enquanto que sua frequência relaciona apenas doze participantes; e o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Introdução à Jardinagem e ao Paisagismo, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 25 participantes

XIII.1. Argumentos apresentados

39. O ex-prefeito alega que as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação e comprovando o cumprimento do objeto conveniado.

XIII.2. Análise

40. O ex-prefeito não comprova que as listas estão completas, nem justifica as inconsistências constatadas entre as mesmas e o relatório do cumprimento do objeto conveniado, não elidindo a irregularidade em análise.

XIV. As listas de frequência apresentadas pela Muito Especial não contem a assinatura dos participantes dos cursos, nem estão em papel timbrado da associação

XIV.1. Argumentos apresentados

41. O ex-prefeito alega que as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação e comprovando o cumprimento do objeto conveniado.

XIV.2. Análise

42. A lista de frequência aos cursos é uma forma de comprovação da realização do evento, e, para tanto, precisam estar devidamente preenchida e assinada, tanto pelos participantes quanto pelo instrutor, o que não ocorreu no fato em questão, sem a devida justificativa do responsável.

XV. Pessoas que, embora figurem nas listas de frequência aos eventos realizados, não responderam ao instrumento de avaliação do curso, conforme abaixo:

Curso	Nome
Beleza e Estética	Antonio de M. Oliveira
	Eleomar Moura da S. Bezerra
	Albertina da Silva Santos
Confecção de Peças Íntimas	Francisca F. R. de Andrade
	Maria das Neves Lima
	Maria Ilda de Sousa Paula
	Domingas da Silva Rodrigues
	Dalzira Pereira da Silva
	Esandra Vieira dos Reis
	Maria Inês da Silva Sá
	Maria das Graças M. Magalhães
	Luzia Ferreira Espíndola



	Maria José Pereira da Silva
	Maria Dinalva Lima Bezerra
	Maria José Silva de Almeida
	Leonor da Conceição C. Araújo
	Lucineide Saraiva da Silva
	Maria de Nazaré P. de Sousa
	Luciléia da Silva Barros
Confecção de Peças Íntimas 2º módulo	Antonia Lúcia Sousa Lima
	Auzenize Rodrigues da Costa
	Adelita Conceição dos Santos
	Cicelma P. de Sousa
	Deuzina Martins dos Santos
	Dalva Alves Costa
	Elizabeth Silva Santos
	Edinalva Alves Guimarães Silva
	Francilene de F. Sousa
	Francisca Rodrigues Azevedo
	Francisca Rosa B. Vieira
	Lusia da Silva Pereira
	Hermenegilda G. Guimarães
	Isabel Cristina da Costa Silva
	Maria Rosivane Santos Silva
	Maria do Carmo Silva
	Maria de Fátima Santos Silva
	Maria Luiza Oliveira Sousa
	Maria Jucineide da Costa
	Maria do Socorro Aragão
	Maria Luzinete M. Santos de Sales
	Raimunda Barbosa Brandão
	Sirlene Rodrigues da Silva
	Waldenice Lacerda Rocha
	Isolda de Abreu Nascimento
	Edna Rodrigues de Sousa
Serigrafia	Geraldo Alves Damasceno
	Maria Cleide L. Freitas
	Maria Rosália D. Gomes
	Cristiane Oliveira de Sousa
	Mariza Ferreira da Silva
	Marusia Gomes Viana
	Rita Pereira Barbosa
Serigrafia 2º módulo	Ana Amélia dos Santos Moraes
	Ana Cláudia do Nascimento Lima
	Antonia Juscilene C. de Aquino
	Charles Ramos de Andrade
	Maria Alves da Costa
	Francinalva Evangelista da Silva
	Leriana da Silva Alves
	Maria da Glória Correis
	Seilia de Freitas Sousa
	Maria Naisa de Amorim Rosa
	Marinalva dos Santos Silva
	Maria de Jesus Queiroz
	Maria Jucileide da Costa
	Maria Lúcia Sousa S. Nascimento
	Lucileide Soares da Silva Santos
	Maria Wilma Dias de Matos
	Carmelita Santos Cordeiro
	Marinete Rodrigues Pereira
	Roseane da Silva Santana



	Clayton Oliveira
	Geovane Silva de Oliveira
	Francisca Moraes de Araújo Sousa
	Maria Francisca Santos Costa
	Wesley Nascimento de Sousa
Jardinagem e Paisagismo	Alcilene Ferreira dos Santos
	Antonia Alves de Carvalho
	César Batista da Silva
	Jairon do Nascimento Lopes
	Francisco Vieira da Silva
	Hélia Duarte Carvalho
	Hildegard Lima Pereira
	Ivanete Caetano Abreu
	José Manoel da Silva
	Joslandia da Conceição Silva
	Maria Carmelita Sousa Pereira
	Maria de Fátima da R. Silva
	Maria de Jesus Andrade da Costa
	Mirilande dos Santos
	Maria Francisca R. dos Santos
	Maria José de Almeida
	Maria José dos Santos Rocha
	Raimunda Marinho da Silva
	Terezinha Quitino do Nascimento
	Roberto Eduardo de Sousa Cruz
	Raimunda Francisca S. Rodrigues
	Fernanda Brito da Silva
	Nildete da Silva Amorim
	Gisléia Maria Ferreira Alves
Informática	Dartanhan Martins Carvalho
	Marcone Barbosa dos Santos
	Maria Bernardete Sousa de Almeida
	Maria Lúcia da Silva Reis
	Rouzelandy Serra da Silva
	Wilmara Ramos da Silva
	Ana Euda Lima Coutinho
	Ana Paula de O. Silva
	Sueli Barbosa R. Guimarães
	Roberta Guimarães da Silva
	Maria de Nazaré Pereira Aragão
	Maria Francisca Cruz Sousa

XV.1. Argumentos apresentados

43. O ex-prefeito alega que o ato de faltarem nos autos algumas avaliações não prova que os eventos não foram realizados, pois as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação. Além disso, afirma que, cinco anos depois dos eventos, quando a prestação de contas foi enviada ao TCU, em 2009, parte dessas avaliações podem ter sido extraviadas na gestão que lhe sucedeu, assim como podem não mais constar, em seu inteiro teor, no banco de dados da Muito Especial.

44. Alega também que os alunos fizeram avaliações em grupo, ou seja, vários alunos assinavam uma avaliação escrita pelo punho do que foi escolhido como relator, existindo avaliações assinadas até por oito alunos.

XV.2. Análise



45. O responsável não justificou a irregularidade, supondo apenas o extravio de documentos, sem comprovar tal ocorrência. Da mesma forma, não demonstrou que as avaliações foram feitas por todos os participantes individualmente ou em grupo, mas somente mencionou a ocorrência de avaliações feitas em equipe, sem comprovação. Assim, não se acatamos argumentos de defesa.

XVI. Ausência das notas fiscais relativas ao recebimento dos recursos pela Muito Especial, repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) em 26/1/2004, 8/3/2004 e 20/4/2004, nos valores de R\$ 219.660,00, R\$ 219.660,00 e R\$ 92.000,00, correspondentes aos recursos recebidos do concedente (R\$ 523.000,00) acrescidos do resultado da aplicação no mercado financeiro (R\$ 9.148,00), à exceção do saldo de R\$ 828,00, conforme extratos

XVI.1. Argumentos apresentados

46. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XVI.2. Análise

47. Ao contrário do alegado, mesmo que o convênio não tenha sido executado diretamente pela prefeitura, cabia ao gestor a fiscalização dos atos praticados pela entidade contratada, tendo em vista que a responsabilidade perante a União era dele, signatário da avença e prefeito municipal à época, devendo glosar despesas não devidamente comprovadas e exigir a aplicação dos recursos dentro das normas aplicáveis à espécie de ajuste firmado.

48. Além disso, apesar de ser uma entidade sem fins lucrativos, a Muito Especial está obrigada a emitir notas fiscais pelos serviços realizados, conforme estabelece o art. 6º c/c os arts. 153 e 182 do Decreto 10.514, de 8/10/1991, que regulamenta o ISS no Estado do Rio de Janeiro, sede da Oscip em comento, o que não fez em relação aos recursos federais recebidos da prefeitura de Imperatriz (MA). Assim, não se acatam as alegações de defesa do ex-prefeito.

XVII. Os comprovantes de despesas apresentados não foram identificados com referência ao título e ao número do convênio firmado entre a Muito Especial e a prefeitura de Imperatriz (MA), conforme determina o art. 30 da IN/STN 1, de 1997

XVII.1. Argumentos apresentados

49. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XVII.2. Análise

50. Como mencionado no item acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e



regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as justificativas apresentadas.

XVIII. Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pela IN/STN 1, de 1997, na forma abaixo:

Credor	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	Comprovante	Descrição	
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	5.290,00	NF 481	Lanches para as famílias durante curso de capacitação e geração de renda	
		6.710,00	NF 482		
		5.500,00	NF 503		
		12.500,00	NF 506		
F. de Assis - Malharia Queiroz	01.075.406/0001-04	1.125,00	NF 1239	Confecção de camisetas	
TAM Express	-----	3.180,60	Fatura 494720	Frete	
		364,73	Fatura 495265		
		2.184,29	Fatura 496570		
S.S.S. Representações	39.503.388/0001-89	258,50	Recibo	Postagens	
José Vanderlan Rodrigues Santana	-----	40.047,50	Depósitos	Bolsa auxílio às famílias do PETI	
GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	926,81	Extratos	Diárias	
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	288,13	NF 114581		
Quality Hotel & Suítes	04.730.654/0002-02	260,00	Fatura		
Augusto's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	356,00	Fatura		
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	22,55	NF 351060	Despesa com consumo durante hospedagem	
Posseidon Hotel Ltda.	07.058.142/0001-59	32,18	NF 24455		
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-61	34,98	Cupom		
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39	364,00	Nota 1592	Hospedagem	
Taxistas	-----	109,50	Recibos	Despesas com locomoção urbana (táxi)	
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	71,00	Recibos		
Radio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	18,00	NF 66605		
Posto de Táxi Independente	-----	20,00	Recibo		
Arpo Taxi	-----	6,00	Recibo		
Rádio-táxi Alvorada Ltda.	-----	24,00	Recibo		
Brasília Rádio Táxi Ltda.	-----	33,00	Recibo		
Rádio-Táxi Shalom Ltda.	-----	90,00	Recibo		
Motorista Autônomo de Táxi do Rio de Janeiro	-----	16,00	Recibo		
Aerocop	31.639.958/0001-50	30,00	Recibo		Locomoção aérea
TAM	-----	200,00	Tiquetes		Taxas de revalidação
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	89,26	NF 6574	Gasolina aditivada e óleo	
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	282,26	Cupom		
Posto Gnome Ltda.	68.575.349/0001-95	50,00	NF 22488		
Terminal Garagem Menezes Cortes S/A	09.664.047/0001-59	17,00	Cupom	Estacionamento	
Linha Amarela S/A	00.974.211/0001-25	2,90	Tiquete	Pedágio	
Rondini Viagens e Turismo	00.321.624/0001-00	10.416,12	Recibos	Agenciamento e reserva de hotéis	
GOL	04.020.028/0001-41	860,30	Bilhete	Passagens aéreas	
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	152,90	Nota 100629	Despesas de cartório	
Paper Informática	40.228.033/0001-08	65,60	Cupom	Sedex	



T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	231,00	Cupom	
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	347,93	Cupom	Despesas com refeições e lanches
P&M Restaurante e Recepções	70.142.419/0001-63	21,86	Cupom	
Che Sapore		13,29	Cupom	
Jundo Comércio Importação & Exportação Ltda. - Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	93,00	Cupom	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	244,88	Cupom	
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	99,80	Cupom	
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda.	02.717.608/0001-67	121,30	Cupom	
Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	24,00	Cupom	
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	141,25	Cupom	
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	86,90	Cupom	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	136,95	NF 6452	
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	137,00	NF 2969	Sem discriminação do serviço
Alto Nível – Clemente e Lemos Ltda.	04.391.183/0001-74	14.110,00	NF 323	Equipamentos de informática

XVIII.1. Argumentos apresentados

51. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XVIII.2. Análise

52. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura.

53. Além disso, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XIX. Despesas inseridas na Relação de Pagamentos sem os correspondentes documentos comprobatórios:

Credor	Data	Valor (R\$)
MJM da Silva Eventos ME	24/3/2004	2.825,00
	24/3/2004	2.300,00
	24/3/2004	2.437,50
	5/4/2004	2.437,50
R.L. Cruz Gráfica	19/4/2004	2.000,00
Flama Ramos Acabamento	20/4/2004	581,10
Folhas Locais do MA	12/3/2004	2.000,00



José Vanderlan Rodrigues Santana	24/6/2004	14,25
Eliane de Bragança	25/3/2004	94,00
Marcus Scarpa	17/2/2004	169,83
	20/2/2004	147,74
Rondini Viagens	20/12/2004	2.451,45
Impressão Certa	8/3/2004	882,17
	8/3/2004	732,17
	8/3/2004	137,96
	8/3/2004	169,46
Impostos PJ	28/4/2004	38,21
	28/4/2004	13,64
	28/4/2004	3,75
	28/4/2004	4,27
	28/4/2004	9,96
	3/5/2004	8,38
Texto Vídeo e Produções	22/3/2004	10.000,00

XIX.1. Argumentos apresentados

54. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XIX.2. Análise

55. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Justificativas não acatadas.

XX. Pagamento indevido de despesas financeiras no valor de R\$ 3.326,57, desacompanhadas dos correspondentes extratos bancários e ou comprovantes de despesas

XX.1. Argumentos apresentados

56. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XX.2. Análise

57. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura, não elidindo a irregularidade.

XXI. Comprovação de despesas com os documentos inidôneos a seguir relacionados: Nota Fiscal 2356, da J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86), emitida em 24/4/2003, anterior à Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), ocorrida em 2/10/2003; Nota Fiscal 280, da Texto Vídeo e Produções Ltda. – Texto Propaganda (CNPJ 01.472.205/0001-32), emitida em 12/3/2004, após o prazo de validade do documento fiscal, limitado a 27/2/2004; Recibo em nome de Jéssica Trindade Pimentel de Menezes, no valor de R\$ 160,00, de 3/5/2004, com o valor no texto diferente do discriminado no quadro do cálculo de pagamento e recolhimentos; Nota Fiscal 6574, da Wall Postos S/A (CNPJ 00.166.290/0004-90), emitida em 12/2/2004 no valor de R\$ 89,26, sem o nome do comprador do produto; Nota Fiscal 13316, da Mangiare Vip (CNPJ 01.349.898/0001-70), emitida em 29/3/2004 no valor de R\$ 93,00, sem discriminação do produto/serviço; Nota Fiscal 2969, da I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME (CNPJ 02.397.388/0001-08), emitida em 2/3/2004, no valor de R\$ 137,00, sem discriminação do produto/serviço; Recibo do Rádio-táxi Alvorada Ltda. no valor de 24,00 sem a data de emissão; Recibo do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Brasília no valor de R\$ 25,00 sem a data de emissão; Nota Fiscal 6452, do Ponto da Picanha (CNPJ 03.736.206/0001-01), emitida em 2/9/2004 no valor de 136,95, sem o nome do comprador do produto; e Nota Fiscal 24455, do Poseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59), emitida em 2/9/2004, no valor de R\$ 32,18, sem o nome do beneficiários dos serviços.

XXI.1. Argumentos apresentados

58. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXI.2. Análise

59. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as justificativas apresentadas.

XXII. Apresentação de notas fiscais com grafia igual ou outros sinais e aspectos coincidentes, não obstante tenham sido emitidas por pessoas jurídicas distintas: a NF 506, no valor de R\$ 12.500,00, emitida pela Doçura, Pães e Doces em 4/8/2004 e a NF 27018, de R\$ 14.779,75, emitida pela Metalco Cia Maranhense de Metais e Compensados em 6/5/2004 possuem grafia semelhante; apresentam a expressão 'A Contratar' no campo destinado à indicação da contratada, procedimento raramente realizado nas demais notas fiscais; possuem idêntico carimbo de 'Recebemos', nele inscrito a mesma data de recebimento (31/08/2004); indicam aquele que arcaria com as despesas com frete, informação também raramente encontrada nas outras notas; e possuem um risco na coluna 'valor total' em mesmo formato

XXII.1. Argumentos apresentados

60. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que,



como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXII.2. Análise

61. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XXIII. Uso de notas fiscais em ordem numérico-cronológica invertida (as de maior numeração primeiro e as de menor, depois): na comparação das Notas Fiscais 27018, 27706 e 2770, emitidas pela firma Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados, verificou-se que a primeira foi emitida em 6/5/2004, enquanto que as outras duas, cujos números de série são maiores, possuem data de emissão anterior, ou seja, 23/3/2004

XXIII.1. Argumentos apresentados

62. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXIII.2. Análise

63. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Alegações de defesa insuficientes para elidir a irregularidade.

XXIV. Emissão de notas fiscais sequenciais pela empresa Educas Educadores Associados à Muito Especial, em intervalo de um mês, conforme abaixo:

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00
		116	26/4/2004	24.200,00
		117	26/5/2004	24.200,00
		118	19/6/2004	24.200,00
		119	21/7/2004	24.200,00

XXIV.1. Argumentos apresentados

64. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto



por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXIV.2. Análise

65. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam os argumentos de defesa.

XXV. Emissão de recibos sem a discriminação dos serviços executados pelos beneficiários, apenas com a informação de “serviços prestados no projeto de capacitação”, conforme abaixo:

Beneficiário	CPF	Data	Valor (R\$)
Humberto Ferreira Spzzamiglio Junior	012.855.257-36	5/9/2004	445,00
		30/8/2004	1.000,00
		30/9/2004	1.000,00
		29/10/2004	1.000,00
		21/12/2004	400,00
Jéssica Trindade Pimentel de Menezes	051.727.177-06	3/5/2004	160,00
		1/6/2004	400,00
		1/7/2004	400,00
		30/7/2004	440,00
		31/8/2004	500,00
		30/9/2004	500,00
Tany Silva Alves	105.404.297-75	5/3/2004	370,82
		2/4/2004	370,82
		3/5/2004	370,82
		1/6/2004	370,82
		1/7/2004	370,82
		2/8/2004	370,82
		1/9/2004	370,82
		1/10/2004	370,82
		3/11/2004	370,82
		23/12/2004	255,00
Caroline Moulie Cidrini Gonçalves Berbat	079.733.847-07	1/6/2004	741,66
Tayná Mello Sousa	638.177.483-53	15/7/2004	5.600,00
Eliane Silva Nunes de Bragança	028.749.837-99	6/2/2004	800,00
		10/2/2004	200,00
		17/2/2004	110,00
		31/3/2004	1.671,70
		30/4/2004	1.671,70
		11/5/2004	126,49
		1/6/2004	1.671,70
		1/7/2004	1.858,70
Gerard Philippe Marcelos Laurence	073.123.827-38	1/6/2004	741,66
		1/7/2004	741,66
		2/8/2004	741,66
		1/9/2004	741,66
		1/10/2004	741,66
		3/11/2004	741,66
		1/7/2004	741,66
Patrícia Soares Daltro Delgado	025.741.537-82	1/9/2004	741,66
		1/10/2004	741,66



Elsio Expedito Scarpa	048.408.527-15	3/11/2004	741,66
		6/2/2004	200,08
		17/9/2004	2.500,00
		31/3/2004	3.323,08
		30/4/2004	3.323,08
		20/8/2004	9.000,00
		8/9/2004	1.578,00
		4/10/2004	1.433,70
		22/12/2004	334,96
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	3/3/2004	2.235,58
		31/3/2004	2.960,58
		31/3/2004	2.235,58
		3/3/2004	2.960,58
		4/5/2004	2.235,58
		30/6/2004	700,00

XXV.1. Argumentos apresentados

66. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXV.2. Análise

67. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Alegações de defesa não acatadas.

XXVI. Não entrega à prefeitura de Imperatriz (MA) pela Muito Especial dos materiais e equipamentos adquiridos para as aulas dos cursos de capacitação, como máquinas overlock e golaneira, cadeira de manicure, entre outros, adquiridos junto à S.M.L. de Sousa (CNPJ 01.330.016/0001-25) e J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86)

XXVI.1. Argumentos apresentados

68. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXVI.2. Análise

69. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade



pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as alegações de defesa.

XXVII. Fuga à licitação com aquisição direta dos materiais/serviços abaixo, tendo em vista que, como administradora de recursos públicos, a Muito Especial estava obrigado a adquirir via licitação.

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)	Aquisição
J.N. Bertoldo Comércio e Representação - JB Móveis e Cosméticos	02.324.746/0001-86	2356	24/4/2003	917,50	Material para cabeleireiro
		2348	24/3/2004	463,00	Material para depilação
		2349	24/3/2004	1.197,60	Material para cabelo e pele
		2347	24/3/2004	1.261,00	Material de manicure
		2355	24/3/2004	1.649,00	Material para corte de cabelo
		2352	24/3/2004	2.477,10	Material de manicure
		2578	24/8/2004	3.000,10	Material para manicure
TOTAL				10.965,30	
Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados Ltda.	00.315.616/0001-51	27703	23/3/2004	8.780,50	Material para jardinagem
		27707	23/3/2004	3.557,50	Material de jardinagem
		27018	6/5/2004	14.779,75	Adubo, terra
TOTAL				27.117,75	
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	481	16/3/2004	5.290,00	Lanches para as famílias durante curso de capacitação
		482	16/3/2004	6.710,00	
		503	14/5/2004	5.500,00	
		506	4/8/2004	12.500,00	
TOTAL				30.000,00	
Lual Assessoria e Produção de Eventos Ltda.	05.457.751/0001-55	4273	28/5/2004	12.560,00	Intermediação de serviços gráficos com criação e produção de material didático para o projeto de capacitação
TOTAL				12.560,00	
Mi Management Sociedade de Profissionais Associados	05.443.449/0001-48	815	12/3/2004	22.000,00	Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de projeto social
TOTAL				22.000,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00	Serviço prestado no desenvolvimento de projeto de geração de renda
		116	26/4/2004	24.200,00	
		117	26/5/2004	24.200,00	
		118	19/6/2004	24.200,00	Serviço prestado por pessoal técnico e administrativo no acompanhamento do projeto de geração de renda
		119	21/7/2004	24.200,00	
		176	23/8/2004	24.200,00	
		177	21/9/2004	24.200,00	
		179	11/10/2004	24.200,00	
191	26/11/2004	48.400,00			
TOTAL				242.000,00	
Alto Nível – Clemente e Lemos Ltda.	04.391.183/0001-74	323	16/3/2004	14.110,00	Equipamentos de informática
TOTAL				14.110,00	

XXVII.1. Argumentos apresentados



70. O ex-prefeito alega que tal irregularidade não se sustenta porque o Instituto é um ente privado e não está obrigado a licitar suas aquisições.

XXVII.2. Análise

71. A legislação determina que, mesmo entidades privadas, quando aplicam recursos públicos, como o caso em tela, devem promover licitação para a aquisição de bens e serviços, no intuito de procurar os preços mais favoráveis. Argumentos incapazes de justificar a irregularidade.

XXVIII. Falta de detalhamento/especificação dos serviços prestados pelas empresas abaixo, contratadas pela Muito Especial para execução do Convênio 1/2003.

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)	Serviço
Lual Assessoria e Produção de Eventos Ltda.	05.457.751/0001-55	4273	28/5/2004	12.560,00	Intermediação de serviços gráficos com criação e produção de material didático para o projeto de capacitação
Mi Management Sociedade de Profissionais Associados	05.443.449/0001-48	815	12/3/2004	22.000,00	Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de projeto social
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00	Serviço prestado no desenvolvimento de projeto de geração de renda
		116	26/4/2004	24.200,00	
		117	26/5/2004	24.200,00	
		118	19/6/2004	24.200,00	Serviço prestado por pessoal técnico e administrativo no acompanhamento do projeto de geração de renda
		119	21/7/2004	24.200,00	
		176	23/8/2004	24.200,00	
		177	21/9/2004	24.200,00	
		179	11/10/2004	24.200,00	
191	26/11/2004	48.400,00			

XXVIII.1. Argumentos apresentados

72. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXVIII.2. Análise

73. Como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura.

74. Além disso, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes.

75. No caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos pela Oscip contratada. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.



XXIX. Transferência de recursos via depósito em conta de pessoas físicas/jurídicas ligadas à Muito Especial para pagamentos de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 2/2003, conforme quadro abaixo:

Beneficiário	CNPJ/CPF	Data	Valor (R\$)	Despesa
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	11/5/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/4/2004	33,00	Sedex
		28/4/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	25/6/2004	33,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/6/2004	33,00	Sedex
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	20/8/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	21/7/2004	33,00	Sedex
		28/7/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	21/10/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	14/10/2004	33,00	Sedex
		25/12/2004	33,00	
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	16/2/2004	811,84	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	130,69	Diárias
		30/1/2004	214,56	
Táxi	-----	10/2/2004	16,50	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	10/2/2004	52,00	
		10/02/2004	6,00	
		4/2/2004	8,00	
TAM	-----	10/2/2004	80,00	Taxas de revalidação
		10/2/2004	80,00	
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	12/2/2001	89,26	Gasolina aditivada
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/1/2004	66,93	
Radio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	9/2/2004	18,00	Táxi
Táxi	-----	31/1/2004	17,00	
Táxi	-----	1/2/2004	30,00	
Linha Amarela	00.974.211/0001-25	16/1/2004	2,90	Pedágio
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	20/2/2004	621,56	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	581,56	Diárias
TAM	-----		40,00	Taxa de revalidação
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	564,81	Para pagamento de:
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/2/2004	72,99	Gasolina aditivada
		25/2/2004	67,45	
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	16/2/2004	152,90	Despesa de cartório
Churrascalândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	16/2/2004	20,57	Refeição e bebida
		26/2/2004	201,30	
		26/2/2004	17,60	
Paper Informática	40.228.033/0001-08	16/2/2004	32,00	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	861,89	Para pagamento de:
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	23/3/2004	288,13	Diárias
P & M Restaurante e Recepções	70.142.419/0001-63	11/3/2004	12,41	Refeição e bebida
		11/3/2004	9,45	
Che Sapore	-----		13,29	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	8/4/2004	244,88	
Churrascalândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	17/1/2004	26,18	
		26/3/2004	20,57	
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-01	23/3/2004	34,98	Café e água
Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	29/3/2004	93,00	Despesa
Terminal Garagem Menezes Cortes S/A	09.664.047/0001-59	27/2/2004	17,00	Estacionamento
Posto Gnomo Ltda.	68.575.349/0001-95	29/3/2004	50,00	Gasolina
ArpoTaxi		23/3/2004	6,00	Táxi
Aerocop	31.639.958/0001-50	19/3/2004	30,00	Deslocamento
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	136,60	Para pagamento de:



Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	9/3/2004	61,71	Refeição e bebida
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	9/3/2004	74,89	Gasolina aditivada e óleo
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	186,60	Para pagamento de:
Motorista Autônomo de Táxi do RJ	-----	2/3/2004	16,00	Táxi
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	2/3/2004	137,00	Despesas
Paper Informática	40.228.033/0001-08	1/3/2004	33,60	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	292,65	Para pagamento de:
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	24/3/2004	99,80	Refeição e bebida
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda. ME	02.717.608/0001-67	25/3/2004	121,30	
Rádio-taxi Alvorada Ltda.	-----		24,00	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71		25,00	
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	25/3/2004	22,55	Diárias
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	57,00	Para pagamento de:
Brasília Radio Taxi Ltda.		14/3/2004	33,00	Táxi
Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	30/3/2001	24,00	Lanches
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	17/5/2004	497,25	Para pagamento de:
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	7/5/2004	141,25	Petiscos e chopp
Augustos's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	6/5/2004	356,00	Adiantamento de hospedagem
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	18/10/2004	282,03	Para pagamento de
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	31/8/2004	34,75	Refeição e bebida
		1/9/2004	23,25	
		30/8/2004	28,90	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	2/9/2004	136,95	Ponto da Picanha
Táxi		2/9/2004	26,00	Táxi
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	9/3/2004	178,20	Para pagamento de:
		5/3/2004	502,95	
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Ana A.A. Marques	393.147.901-34	9/3/2004	681,15	Para pagamento de:
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	25/3/2004	20,00	Para pagamento de:
Posto de Táxi Independente	-----	9/3/2004	20,00	Táxi
Cláudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	11/5/2004	90,00	Para pagamento de:
Rádio-Táxi Shalom Ltda.	-----	23/4/2004	45,00	Táxi
		21/4/2004	45,00	
Alexandro Ferreira Silva	-----	16/4/2004	160,00	Para pagamento de:
Quality Hotel & Suites	04.730.654/0002-02	7/3/2004	260,00	Diárias

XXIX.1. Argumentos apresentados

76. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXVIII.2. Análise



77. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes.

78. Além disso, no caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos pela Oscip contratada. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XXX. Indevidos depósitos em contas correntes: não são, a princípio, aceitáveis as transferências de recursos em favor do próprio presidente da Muito Especial, Sr. Marcus Robertson Scarpa, no total de R\$ 17.957,70, e do tesoureiro da associação, Sr. Elsio Expedito Scarpa, no valor de R\$ 21.692,82.

XXX.1. Argumentos apresentados

79. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXX.2. Análise

77. Como acima destacado, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes.

78. Além disso, no caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos

OUTROS ARGUMENTOS DE DEFESA

79. O ex-prefeito apresenta em suas justificativas um tópico para falar sobre a questão judicial envolvendo o convênio em tela, apresentando alegações jurídicas que contradizem a acusação de prática de atos de improbidade administrativa, feita pela gestão sucessora, e que servem como dados adicionais para a informação do relator destes autos, especialmente no que concerne à boa fé do gestor, que atuou efetivamente para garantir o cumprimento do objeto pactuado e o consequente atendimento da demanda social correspondente.

80. O responsável salienta julgados sobre a lei de improbidade administrativa, feita para punir administradores desonestos, mal intencionados e aproveitadores, exigindo, para punição do agente, elemento subjetivo doloso, e não administradores desorganizados e despreparados, ressaltando que irregularidades formais não se confundem com irregularidades lesivas ao erário e enfatizando sua boa fé no trato de recursos públicos.

81. Os julgados apresentados falam de improbidade administrativa do agente público, assunto diverso do tratado nesta tomada de contas especial, que visa reparar o Erário da indevida utilização de recursos públicos. São instâncias diferentes com competências e atribuições diversas.

82. Além disso, a decisão judicial somente teria influência no processo em exame se absolvesse o responsável pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO



83. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não justificou a irregularidade inicial (peça 35, p. 5-9), mantendo-se, assim, a omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992.

81. Ao ex-prefeito também cabem as irregularidades acima analisadas e rejeitadas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”.

82. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Instituto Muito Especial, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel.

83. Diante da revelia da Oscip contratada e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

84. A análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho demonstram que são inábeis para justificar as irregularidades constatadas na execução do Convênio 428/MAS/2003 pelo Instituto Muito Especial, a quem a prefeitura de Imperatriz (MA) transferiu a obrigação de executar o ajuste.

85. Entretanto, segundo entendimento deste Tribunal, a natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), sem fins lucrativos, a iguala a entes federados, e a sua responsabilidade perante o TCU ocorre a partir do momento em que recebeu recursos federais para cumprir seu objeto. Assim, aplicam-se-lhe os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 57, de 2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta de entes da federação nos casos de transferência de recursos públicos federais; ou seja, para que a mesma seja responsabilizada, deve estar demonstrado nos autos que se beneficiou dos recursos, isto é, ocorreu desvio de finalidade na aplicação da verba federal.

86. As irregularidades tratadas nesta TCE não evidenciam desvio de finalidade, portanto, as irregularidades ora atribuídas à Muito Especial devem ser objeto de citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa, presidente do instituto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50), presidente da Muito Especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia de R\$ 523.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 22/12/2003, até o efetivo recolhimento, em solidariedade como o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito de Imperatriz (MA), pelas ocorrências abaixo:

a.1) inconsistências entre o Relatório de Cumprimento do Objeto e a lista de frequência dos cursos de capacitação oferecidos pela Muito Especial:

a.1.1.1) o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Beleza e Estética, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 24 participantes;

a.1.1.2) o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso Teoria e Prática de Modelagem de Peças Íntimas, enquanto que constam duas frequências, uma relacionando 28 participantes e outra, do segundo módulo, relacionando 26 participantes;

a.1.1.3) o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso de Serigrafia, enquanto que suas frequências relacionam apenas 24 participantes no primeiro módulo e 24 participantes no segundo módulo;



a.1.1.4) o relatório informa a capacitação de vinte pessoas no Curso de Introdução à Informática e Digitação, enquanto que suas frequência relaciona apenas doze participantes;

a.1.1.5) o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Introdução à Jardinagem e ao Paisagismo, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 25 participantes;

a.2) as listas de frequências apresentadas peça Muito Especial não contem a assinatura dos participantes dos cursos, nem estão em papel timbrado da associação;

a.3) pessoas que, embora figurem nas listas de frequência aos eventos realizados, não responderam ao instrumento de avaliação do curso, conforme abaixo:

Curso	Nome
Beleza e Estética	Antonio de M. Oliveira
	Eleomar Moura da S. Bezerra
	Albertina da Silva Santos
Confecção de Peças Íntimas	Francisca F. R. de Andrade
	Maria das Neves Lima
	Maria Ilda de Sousa Paula
	Domingas da Silva Rodrigues
	Dalzira Pereira da Silva
	Esandra Vieira dos Reis
	Maria Inês da Silva Sá
	Maria das Graças M. Magalhães
	Luzia Ferreira Espindola
	Maria José Pereira da Silva
	Maria Dinalva Lima Bezerra
	Maria José Silva de Almeida
	Leonor da Conceição C. Araújo
	Lucineide Saraiva da Silva
	Maria de Nazaré P. de Sousa
Lucicléia da Silva Barros	
Confecção de Peças Íntimas 2º módulo	Antonia Lúcia Sousa Lima
	Auzenize Rodrigues da Costa
	Adelita Conceição dos Santos
	Cicelma P. de Sousa
	Deuzina Martins dos Santos
	Dalva Alves Costa
	Elizabeth Silva Santos
	Edinalva Alves Guimarães Silva
	Francilene de F. Sousa
	Francisca Rodrigues Azevedo
	Francisca Rosa B. Vieira
	Lusia da Silva Pereira
	Hermenegilda G. Guimarães
	Isabel Cristina da Costa Silva
	Maria Rosivane Santos Silva
	Maria do Carmo Silva
	Maria de Fátima Santos Silva
	Maria Luiza Oliveira Sousa
	Maria Jucineide da Costa
	Maria do Socorro Aragão
Maria Luzinete M. Santos de Sales	
Raimunda Barbosa Brandão	
Sirlene Rodrigues da Silva	
Waldenice Lacerda Rocha	
Isolda de Abreu Nascimento	
Edna Rodrigues de Sousa	
Serigrafia	Geraldo Alves Damasceno



	Maria Cleide L. Freitas
	Maria Rosália D. Gomes
	Cristiane Oliveira de Sousa
	Mariza Ferreira da Silva
	Marusia Gomes Viana
	Rita Pereira Barbosa
Serigrafia 2º módulo	Ana Amélia dos Santos Moraes
	Ana Cláudia do Nascimento Lima
	Antonia Juscilene C. de Aquino
	Charles Ramos de Andrade
	Maria Alves da Costa
	Francinalva Evangelista da Silva
	Leriana da Silva Alves
	Maria da Glória Correis
	Seília de Freitas Sousa
	Maria Naisa de Amorim Rosa
	Marinalva dos Santos Silva
	Maria de Jesus Queiroz
	Maria Jucileide da Costa
	Maria Lúcia Sousa S. Nascimento
	Lucileide Soares da Silva Santos
	Maria Wilma Dias de Matos
	Carmelita Santos Cordeiro
	Marinete Rodrigues Pereira
	Roseane da Silva Santana
	Clayton Oliveira
	Geovane Silva de Oliveira
	Francisca Moraes de Araújo Sousa
	Maria Francisca Santos Costa
	Wesley Nascimento de Sousa
Jardinagem e Paisagismo	Alcilene Ferreira dos Santos
	Antonia Alves de Carvalho
	César Batista da Silva
	Jairon do Nascimento Lopes
	Francisco Vieira da Silva
	Hélia Duarte Carvalho
	Hildegard Lima Pereira
	Ivanete Caetano Abreu
	José Manoel da Silva
	Joslandia da Conceição Silva
	Maria Carmelita Sousa Pereira
	Maria de Fátima da R. Silva
	Maria de Jesus Andrade da Costa
	Mirilande dos Santos
	Maria Francisca R. dos Santos
	Maria José de Almeida
	Maria José dos Santos Rocha
	Raimunda Marinho da Silva
	Terezinha Quitino do Nascimento
	Roberto Eduardo de Sousa Cruz
	Raimunda Francisca S. Rodrigues
	Fernanda Brito da Silva
	Nildete da Silva Amorim
	Gisléia Maria Ferreira Alves
Informática	Dartanhan Martins Carvalho
	Marcene Barbosa dos Santos
	Maria Bernardete Sousa de Almeida
	Maria Lúcia da Silva Reis
	Rouzelandy Serra da Silva



	Wilmara Ramos da Silva
	Ana Euda Lima Coutinho
	Ana Paula de O. Silva
	Sueli Barbosa R. Guimarães
	Roberta Guimarães da Silva
	Maria de Nazaré Pereira Aragão
	Maria Francisca Cruz Sousa

a.4) ausência das notas fiscais relativas ao recebimento dos recursos pela Muito Especial, repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) em 26/1/2004, 8/3/2004 e 20/4/2004, nos valores de R\$ 219.660,00, R\$ 219.660,00 e R\$ 92.000,00, correspondentes aos recursos recebidos do concedente (R\$ 523.000,00) acrescidos do resultado da aplicação no mercado financeiro (R\$ 9.148,00), à exceção do saldo de R\$ 828,00, conforme extratos;

a.5) os comprovantes de despesas apresentados não foram identificados com referência ao título e ao número do convênio firmado entre a Muito Especial e a prefeitura de Imperatriz (MA), conforme determina o art. 30 da IN/STN 1, de 1997;

a.6) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pela IN/STN 1, de 1997, na forma abaixo:

Credor	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	Comprovante	Descrição
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	5.290,00	NF 481	Lanches para as famílias durante curso de capacitação e geração de renda
		6.710,00	NF 482	
		5.500,00	NF 503	
		12.500,00	NF 506	
F. de Assis - Malharia Queiroz	01.075.406/0001-04	1.125,00	NF 1239	Confecção de camisetas
TAM Express	-----	3.180,60	Fatura 494720	Frete
		364,73	Fatura 495265	
		2.184,29	Fatura 496570	
S.S.S. Representações	39.503.388/0001-89	258,50	Recibo	Postagens
José Vanderlan Rodrigues Santana	-----	40.047,50	Depósitos	Bolsa auxílio às famílias do PETI
GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	926,81	Extratos	Diárias
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	288,13	NF 114581	
Quality Hotel & Suítes	04.730.654/0002-02	260,00	Fatura	
Augusto's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	356,00	Fatura	
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	22,55	NF 351060	Despesa com consumo durante hospedagem
Posseidon Hotel Ltda.	07.058.142/0001-59	32,18	NF 24455	
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-61	34,98	Cupom	Hospedagem
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39	364,00	Nota 1592	
Taxistas	-----	109,50	Recibos	Despesas com locomoção urbana (táxi)
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	71,00	Recibos	
Rádio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	18,00	NF 66605	
Posto de Táxi Independente	-----	20,00	Recibo	
Arpo Taxi	-----	6,00	Recibo	
Rádio-táxi Alvorada Ltda.	-----	24,00	Recibo	
Brasília Rádio Táxi Ltda.	-----	33,00	Recibo	
Rádio-Táxi Shalom Ltda.	-----	90,00	Recibo	
Motorista Autônomo de Táxi do Rio de Janeiro	-----	16,00	Recibo	
Aerocop	31.639.958/0001-50	30,00	Recibo	
TAM	-----	200,00	Tíquetes	Taxas de revalidação
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	89,26	NF 6574	Gasolina aditivada e óleo
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	282,26	Cupom	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Posto Gnomo Ltda.	68.575.349/0001-95	50,00	NF 22488	
Terminal Garagem Menezes Cortes S/A	09.664.047/0001-59	17,00	Cupom	Estacionamento
Linha Amarela S/A	00.974.211/0001-25	2,90	Tiquete	Pedágio
Rondini Viagens e Turismo	00.321.624/0001-00	10.416,12	Recibos	Agenciamento e reserva de hotéis
GOL	04.020.028/0001-41	860,30	Bilhete	Passagens aéreas
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	152,90	Nota 100629	Despesas de cartório
Paper Informática	40.228.033/0001-08	65,60	Cupom	Sedex
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	231,00	Cupom	
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	347,93	Cupom	Despesas com refeições e lanches
P&M Restaurante e Recepções	70.142.419/0001-63	21,86	Cupom	
Che Sapore		13,29	Cupom	
Jundo Comércio Importação & Exportação Ltda. –Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	93,00	Cupom	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	244,88	Cupom	
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	99,80	Cupom	
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda.	02.717.608/0001-67	121,30	Cupom	
Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	24,00	Cupom	
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	141,25	Cupom	
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	86,90	Cupom	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	136,95	NF 6452	
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	137,00	NF 2969	Sem discriminação do serviço
Alto Nível – Clemente e Lemos Ltda.	04.391.183/0001-74	14.110,00	NF 323	Equipamentos de informática

a.7) despesas inseridas na Relação de Pagamentos sem os correspondentes documentos comprobatórios:

Credor	Data	Valor (R\$)
MJM da Silva Eventos ME	24/3/2004	2.825,00
	24/3/2004	2.300,00
	24/3/2004	2.437,50
	5/4/2004	2.437,50
R.L. Cruz Gráfica	19/4/2004	2.000,00
Flama Ramos Acabamento	20/4/2004	581,10
Folhas Locais do MA	12/3/2004	2.000,00
José Vanderlan Rodrigues Santana	24/6/2004	14,25
Eliane de Bragança	25/3/2004	94,00
Marcus Scarpa	17/2/2004	169,83
	20/2/2004	147,74
Rondini Viagens	20/12/2004	2.451,45
Impressão Certa	8/3/2004	882,17
	8/3/2004	732,17
	8/3/2004	137,96
	8/3/2004	169,46
Impostos PJ	28/4/2004	38,21
	28/4/2004	13,64
	28/4/2004	3,75
	28/4/2004	4,27
	28/4/2004	9,96
	3/5/2004	8,38



Texto Vídeo e Produções	22/3/2004	10.000,00
-------------------------	-----------	-----------

a.8) pagamento indevido de despesas financeiras no valor de R\$ 3.326,57, desacompanhadas dos correspondentes extratos bancários e ou comprovantes de despesas;

a.9) comprovação de despesas com os documentos inidôneos a seguir relacionados:

a.9.1) Nota Fiscal 2356, da J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86), emitida em 24/4/2003, anterior à Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), ocorrida em 2/10/2003;

a.9.2) Nota Fiscal 280, da Texto Vídeo e Produções Ltda. – Texto Propaganda (CNPJ 01.472.205/0001-32), emitida em 12/3/2004, após o prazo de validade do documento fiscal, limitado a 27/2/2004;

a.9.3) Recibo em nome de Jéssica Trindade Pimentel de Menezes, no valor de R\$ 160,00, de 3/5/2004, com o valor no texto diferente do discriminado no quadro do cálculo de pagamento e recolhimentos;

a.9.4) Nota Fiscal 6574, da Wall Postos S/A (CNPJ 00.166.290/0004-90), emitida em 12/2/2004 no valor de R\$ 89,26, sem o nome do comprador do produto;

a.9.5) Nota Fiscal 13316, da Mangiare Vip (CNPJ 01.349.898/0001-70), emitida em 29/3/2004 no valor de R\$ 93,00, sem discriminação do produto/serviço;

a.9.6) Nota Fiscal 2969, da I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME (CNPJ 02.397.388/0001-08), emitida em 2/3/2004, no valor de R\$ 137,00, sem discriminação do produto/serviço;

a.9.7) Recibo do Rádio-táxi Alvorada Ltda. no valor de 24,00 sem a data de emissão;

a.9.8) Recibo do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Brasília no valor de R\$ 25,00 sem a data de emissão;

a.9.9) Nota Fiscal 6452, do Ponto da Picanha (CNPJ 03.736.206/0001-01), emitida em 2/9/2004 no valor de 136,95, sem o nome do comprador do produto; e

a.9.10) Nota Fiscal 24455, do Poseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59), emitida em 2/9/2004, no valor de R\$ 32,18, sem o nome do beneficiários dos serviços;

a.10) apresentação de notas fiscais com grafia igual ou outros sinais e aspectos coincidentes, não obstante tenham sido emitidas por pessoas jurídicas distintas: a NF 506, no valor de R\$ 12.500,00, emitida pela Doçura, Pães e Doces em 4/8/2004 e a NF 27018, de R\$ 14.779,75, emitida pela Metalco Cia Maranhense de Metais e Compensados em 6/5/2004 possuem grafia semelhante; apresentam a expressão 'A Contratar' no campo destinado à indicação da contratada, procedimento raramente realizado nas demais notas fiscais; possuem idêntico carimbo de 'Recebemos', nele inscrito a mesma data de recebimento (31/08/2004); indicam aquele que arcaria com as despesas com frete, informação também raramente encontrada nas outras notas; e possuem um risco na coluna 'valor total' em mesmo formato;

a.11) uso de notas fiscais em ordem numérico-cronológica invertida (as de maior numeração primeiro e as de menor, depois): na comparação das Notas Fiscais 27018, 27706 e 2770, emitidas pela firma Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados, verificou-se que a primeira foi emitida em 6/5/2004, enquanto que as outras duas, cujos números de série são maiores, possuem data de emissão anterior, ou seja, 23/3/2004;

a.12) emissão de notas fiscais sequenciais pela empresa Educas Educadores Associados à Muito Especial, em intervalo de um mês, conforme abaixo:

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00
		116	26/4/2004	24.200,00
		117	26/5/2004	24.200,00
		118	19/6/2004	24.200,00



		119	21/7/2004	24.200,00
--	--	-----	-----------	-----------

a.13) emissão de recibos sem a discriminação dos serviços executados pelos beneficiários, apenas com a informação de “serviços prestados no projeto de capacitação”, conforme abaixo:

Beneficiário	CPF	Data	Valor (R\$)		
Humberto Ferreira Spzzamiglio Junior	012.855.257-36	5/9/2004	445,00		
		30/8/2004	1.000,00		
		30/9/2004	1.000,00		
		29/10/2004	1.000,00		
		21/12/2004	400,00		
Jéssica Trindade Pimentel de Menezes	051.727.177-06	3/5/2004	160,00		
		1/6/2004	400,00		
		1/7/2004	400,00		
		30/7/2004	440,00		
		31/8/2004	500,00		
		30/9/2004	500,00		
		30/10/2004	500,00		
Tany Silva Alves	105.404.297-75	5/3/2004	370,82		
		2/4/2004	370,82		
		3/5/2004	370,82		
		1/6/2004	370,82		
		1/7/2004	370,82		
		2/8/2004	370,82		
		1/9/2004	370,82		
		1/10/2004	370,82		
		3/11/2004	370,82		
		23/12/2004	255,00		
		Caroline Moulie Cidrini Gonçalves Berbat	079.733.847-07	1/6/2004	741,66
		Tayná Mello Sousa	638.177.483-53	15/7/2004	5.600,00
Eliane Silva Nunes de Bragança	028.749.837-99	6/2/2004	800,00		
		10/2/2004	200,00		
		17/2/2004	110,00		
		31/3/2004	1.671,70		
		30/4/2004	1.671,70		
		11/5/2004	126,49		
		1/6/2004	1.671,70		
		1/7/2004	1.858,70		
		Gerard Philippe Marcelos Laurence	073.123.827-38	1/6/2004	741,66
1/7/2004	741,66				
2/8/2004	741,66				
1/9/2004	741,66				
1/10/2004	741,66				
3/11/2004	741,66				
1/7/2004	741,66				
Patrícia Soares Daltro Delgado	025.741.537-82	1/9/2004	741,66		
		1/10/2004	741,66		
		3/11/2004	741,66		
Elsio Exedito Scarpa	048.408.527-15	6/2/2004	200,08		
		17/9/2004	2.500,00		
		31/3/2004	3.323,08		
		30/4/2004	3.323,08		
		20/8/2004	9.000,00		
		8/9/2004	1.578,00		
		4/10/2004	1.433,70		
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	22/12/2004	334,96		
		3/3/2004	2.235,58		
		31/3/2004	2.960,58		
		31/3/2004	2.235,58		



		3/3/2004	2.960,58
		4/5/2004	2.235,58
		30/6/2004	700,00

a.14) não entrega à prefeitura de Imperatriz (MA) pela Muito Especial dos materiais e equipamentos adquiridos para as aulas dos cursos de capacitação, como máquinas overlock e golaneira, cadeira de manicure, entre outros, adquiridos junto à S.M.L. de Sousa (CNPJ 01.330.016/0001-25) e J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86);

a.15) fuga à licitação com aquisição direta dos materiais/serviços abaixo, tendo em vista que, como administradora de recursos públicos, a Muito Especial estava obrigado a adquirir via licitação.

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)	Aquisição
J.N. Bertoldo Comércio e Representação - JB Móveis e Cosméticos	02.324.746/0001-86	2356	24/4/2003	917,50	Material para cabeleireiro
		2348	24/3/2004	463,00	Material para depilação
		2349	24/3/2004	1.197,60	Material para cabelo e pele
		2347	24/3/2004	1.261,00	Material de manicure
		2355	24/3/2004	1.649,00	Material para corte de cabelo
		2352	24/3/2004	2.477,10	Material de manicure
		2578	24/8/2004	3.000,10	Material para manicure
TOTAL				10.965,30	
Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados Ltda.	00.315.616/0001-51	27703	23/3/2004	8.780,50	Material para jardinagem
		27707	23/3/2004	3.557,50	Material de jardinagem
		27018	6/5/2004	14.779,75	Adubo, terra
TOTAL				27.117,75	
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	481	16/3/2004	5.290,00	Lanches para as famílias durante curso de capacitação
		482	16/3/2004	6.710,00	
		503	14/5/2004	5.500,00	
		506	4/8/2004	12.500,00	
TOTAL				30.000,00	
Lual Assessoria e Produção de Eventos Ltda.	05.457.751/0001-55	4273	28/5/2004	12.560,00	Intermediação de serviços gráficos com criação e produção de material didático para o projeto de capacitação
TOTAL				12.560,00	
Mi Management Sociedade de Profissionais Associados	05.443.449/0001-48	815	12/3/2004	22.000,00	Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de projeto social
TOTAL				22.000,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00	Serviço prestado no desenvolvimento de projeto de geração de renda
		116	26/4/2004	24.200,00	
		117	26/5/2004	24.200,00	
		118	19/6/2004	24.200,00	Serviço prestado por pessoal técnico e administrativo no acompanhamento do projeto de geração de renda
		119	21/7/2004	24.200,00	
		176	23/8/2004	24.200,00	
		177	21/9/2004	24.200,00	
		179	11/10/2004	24.200,00	
191	26/11/2004	48.400,00			
TOTAL				242.000,00	
Alto Nível – Clemente e Lemos	04.391.183/0001-74	323	16/3/2004	14.110,00	Equipamentos de informática



Ltda.				
TOTAL				14.110,00

a.16) falta de detalhamento/especificação dos serviços prestados pelas empresas abaixo, contratadas pela Muito Especial para execução do Convênio 2/2003.

a.17) transferência de recursos via depósito em conta de pessoas físicas/jurídicas ligadas à Muito Especial para pagamentos de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 2/2003, conforme quadro abaixo:

Beneficiário	CNPJ/CPF	Data	Valor (R\$)	Despesa
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	11/5/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/4/2004	33,00	Sedex
		28/4/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	25/6/2004	33,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/6/2004	33,00	Sedex
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	20/8/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	21/7/2004	33,00	Sedex
		28/7/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	21/10/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	14/10/2004	33,00	Sedex
		25/12/2004	33,00	
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	16/2/2004	811,84	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	130,69	Diárias
		30/1/2004	214,56	
Táxi	-----	10/2/2004	16,50	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	10/2/2004	52,00	
		10/02/2004	6,00	
		4/2/2004	8,00	
TAM	-----	10/2/2004	80,00	Taxas de revalidação
		10/2/2004	80,00	
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	12/2/2001	89,26	Gasolina aditivada
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/1/2004	66,93	
Radio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	9/2/2004	18,00	Táxi
Táxi	-----	31/1/2004	17,00	
Táxi	-----	1/2/2004	30,00	
Linha Amarela	00.974.211/0001-25	16/1/2004	2,90	Pedágio
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	20/2/2004	621,56	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	581,56	Diárias
TAM	-----		40,00	Taxa de revalidação
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	564,81	Para pagamento de:
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/2/2004	72,99	Gasolina aditivada
		25/2/2004	67,45	
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	16/2/2004	152,90	Despesa de cartório
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	16/2/2004	20,57	Refeição e bebida
		26/2/2004	201,30	
		26/2/2004	17,60	
Paper Informática	40.228.033/0001-08	16/2/2004	32,00	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	861,89	Para pagamento de:
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	23/3/2004	288,13	Diárias
P & M Restaurante e Receções	70.142.419/0001-63	11/3/2004	12,41	Refeição e bebida
		11/3/2004	9,45	
Che Sapore	-----		13,29	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	8/4/2004	244,88	
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	17/1/2004	26,18	
		26/3/2004	20,57	
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-01	23/3/2004	34,98	Cafê e água
Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	29/3/2004	93,00	Despesa
Terminal Garagem Menezes Cortes	09.664.047/0001-59	27/2/2004	17,00	Estacionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

S/A				
Posto Gnome Ltda.	68.575.349/0001-95	29/3/2004	50,00	Gasolina
ArpoTaxi		23/3/2004	6,00	Táxi
Aerocop	31.639.958/0001-50	19/3/2004	30,00	Deslocamento
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	136,60	Para pagamento de:
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	9/3/2004	61,71	Refeição e bebida
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	9/3/2004	74,89	Gasolina aditivada e óleo
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	186,60	Para pagamento de:
Motorista Autônomo de Táxi do RJ	-----	2/3/2004	16,00	Táxi
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	2/3/2004	137,00	Despesas
Paper Informática	40.228.033/0001-08	1/3/2004	33,60	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	292,65	Para pagamento de:
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	24/3/2004	99,80	Refeição e bebida
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda. ME	02.717.608/0001-67	25/3/2004	121,30	
Rádio-taxi Alvorada Ltda.	-----		24,00	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71		25,00	
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	25/3/2004	22,55	Diárias
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	57,00	Para pagamento de:
Brasília Radio Taxi Ltda.		14/3/2004	33,00	Taxi
Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	30/3/2001	24,00	Lanches
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	17/5/2004	497,25	Para pagamento de:
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	7/5/2004	141,25	Petiscos e chopp
Augustos's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	6/5/2004	356,00	Adiantamento de hospedagem
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	18/10/2004	282,03	Para pagamento de
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	31/8/2004	34,75	Refeição e bebida
		1/9/2004	23,25	
		30/8/2004	28,90	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	2/9/2004	136,95	Ponto da Picanha
Taxi		2/9/2004	26,00	Táxi
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	9/3/2004	178,20	Para pagamento de:
		5/3/2004	502,95	
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Ana A.A. Marques	393.147.901-34	9/3/2004	681,15	Para pagamento de:
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	25/3/2004	20,00	Para pagamento de:
Posto de Táxi Independente	-----	9/3/2004	20,00	Táxi
Cláudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	11/5/2004	90,00	Para pagamento de:
Rádio-Taxi Shalom Ltda.	-----	23/4/2004	45,00	Táxi
		21/4/2004	45,00	
Alexandro Ferreira Silva	-----	16/4/2004	160,00	Para pagamento de:
Quality Hotel & Suítes	04.730.654/0002-02	7/3/2004	260,00	Diárias

a.18) indevidos depósitos em contas correntes: não são, a princípio, aceitáveis as transferências de recursos em favor do próprio presidente da Muito Especial, Sr. Marcus Robertson Scarpa, no total de R\$ 17.957,70, e do tesoureiro da associação, Sr. Elsio Expedito Scarpa, no valor de R\$ 21.692,82; e

b) expedir comunicação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, comunicando-lhe da inclusão do Sr. Marcus Robertson Scarpa como responsável solidário.



SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 11/10/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2